



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processos n°:** 11409/2015  
**2. Assunto:** Ato de Pessoal  
**3. Classe de Assunto:** Consulta sobre aplicação dos recursos oriundos de Concurso  
**4. Responsável:** Rogério Gomes Miranda – Presidente  
**5. Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Silvanópolis  
**6. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha  
**7. Representante do MP:** Não atuou  
**8. Advogado Constituído nos Autos:** Reginaldo Paiva Serrano Filho – OAB – TO n° 5428

**9. DESPACHO N° 1268/2015**

**9.1.** Tratam-se os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis – TO, visando dirimir dúvidas acerca da destinação correta dos recursos provenientes do pagamento de inscrição relativa a concurso público, para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

**9.2.** O processo foi analisado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios que concluiu pelo não conhecimento da consulta, sob o fundamento de que se trata de caso concreto, portanto, em desacordo com o disposto no art. 150 do Regimento Interno.

**9.3.** Todavia, entendendo ser da competência do Plenário deliberar sobre o conhecimento ou não das consultas formuladas pelos jurisdicionados; e cabe ao Relator feito formular proposta de Voto e submetê-la à deliberação do Tribunal Pleno, sugerindo, em preliminar, pelo conhecimento ou não da consulta, quando for o caso.

**9.4.** Vejo que a matéria versada é da competência fiscalizatória desta Corte de Contas, e que consulta acerca de dúvida afeta a aplicação de normas legais a caso concreto, o que por si só, não retira-lhe o óbice à admissibilidade;

**9.5.** No caso em exame, o consulente é parte legítima, o objeto consultado se refere à matéria relevante, de interesse imediato para a Administração, e será respondida em tese, podendo ser aproveitada como orientação para os demais jurisdicionados que eventualmente tenham dúvidas semelhantes, sedimentando-se entendimento nesta Corte;

**9.6.** Considerando, ainda, que a presente consulta preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 150 (incisos I a V) e § 1º e 3º, e *'poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese'*;

**9.7.** Por fim, assiste necessidade de se instruir corretamente o feito com pareceres conclusivos dos setores que compõem a estrutura administrativa deste TCE e que, por disposição legal, cabe ao Plenário decidir sobre o conhecimento ou não das consultas formuladas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**9.8.** Assim, em face de todo o exposto, **RESTITUO** dos autos a Coordenadoria de Análise de Atos, Convênios e Contratos, para que (superadas as questões preliminares) também se manifeste conclusivamente quanto ao mérito do objeto da presente consulta, lembrando que compete ao Relator do feito se manifestar, **em preliminar**, perante ao Tribunal Pleno, acerca do conhecimento ou não das consultas, nos termos do art. 151, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

**CABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de novembro de 2015.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
Conselheiro Substituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 10/11/2015 14:35:55